Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9229/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1089/2018
PROTOCOLO	: 1884786
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JULIZAR BARBOSA TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: VICE-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: LIRIAN REGINA BARROS VALENTE
CARGO	: ESCRIVÃ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lirian Regina Barros Valente, matrícula n. 903, ocupante do cargo de escrivã, símbolo PJAJ-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Julizar Barbosa Trindade, vice-presidente do Tribunal de Justiça.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-10404/2019 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-10000/2020 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da publicação do

ato concessivo (Portaria n. 1125/2017) no Diário da Justiça Eletrônico, n. 3.943, edição do dia 8 de janeiro de 2018, fundamentada no art. 3, da Emenda Complementar n. 47/2005 e do art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lirian Regina Barros Valente, matrícula n. 903, ocupante do cargo de escrivã, símbolo PJAJ-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lcl